PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

SUPERMERCADO BASTOS LTDA – Em Recuperação Judicial

(CNPJs nºs 09.533.482/0001-10; 09.533.482/0002-09; e 09.533.482/0003-81)

Processo n. 5008530-94.2026.8.24.0019

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia – Santa Catarina

"A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica". **Art. 47, da Lei n. 11.101/2005**

Sumário

1. INTRODUÇÃO 2
2. A RECUPERANDA E O HISTÓRICO DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA 3
2.1. Histórico e estrutura operacional 3
2.2. Causas da Crise Econômico-Financeira 4
3. ESTRATÉGIA DE RECUPERAÇÃO DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA E MEIOS ADOTADOS 5
3.1. Escopo e Preparação do Plano de Recuperação Judicial 5
3.2. Ações Estruturais do Plano de Recuperação Judicial 5
3.3. Premissas do Plano de Recuperação Judicial – Meios de Recuperação 6
3.4. Reestruturação do Passivo – Premissas Básicas 7
3.5. Laudo de Viabilidade Econômica e Financeiro 9
4. CREDORES E CLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS 9
4.1. Classes de Credores Sujeitos à Ação de Recuperação Judicial 9
4.2. Credores Não Sujeitos à Ação de Recuperação Judicial 11
4.3. Cessão de Créditos e Vedação do Pagamento em Duplicidade 11
5. PREMISSAS GERAIS DE PAGAMENTO 12
5.1. Marco Temporal 12
5.2. Base de Cálculo e Atualização 12
5.3. Forma de Pagamento 13
6. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DOS CREDORES SUJEITOS À AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL 14
6.1. Plano de Pagamentos 14
6.2. Classe I – Credores Trabalhistas 15
6.3. Classe II – Créditos com Garantia Real 16
6.4. Classe III – Credores Quirografários 16
6.5. Classe IV – Credores Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte 17
7. CREDORES COLABORATIVOS – NOVOS FINANCIADORES 17
7.1. Pagamento dos Credores Colaborativos 20
8. DOS CRÉDITOS NÃO SUJEITOS À AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PASSIVO TRIBUTÁRIO 21
9. VENDA DE ATIVOS E REALIZAÇÃO DE CRÉDITOS SUB JUDICE 22
10. DEMONSTRAÇÃO DE VIABILIDADE ECONÔMICA 22
11. DISPOSIÇÕES FINAIS 22
DEFINIÇÕES 24

1. INTRODUÇÃO

O presente Plano de Recuperação Judicial ("PRJ" ou simplesmente "Plano") foi elaborado para atender ao disposto no Art. 53, da Lei n. 11.101/05 – Lei de Falências e Recuperação Judicial (LFRJ), visando dar cumprimento à Recuperação Judicial de autos n. 5008530-94.2026.8.24.0019, em trâmite perante a Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia – Santa Catarina.

Por meio da decisão de ev. 61 dos autos de soerguimento, a E. Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia deferiu o processamento da Ação de Recuperação Judicial movida pela Recuperanda, bem como determinou a apresentação do Plano de Recuperação Judicial, nos termos do Art. 53, da Lei n. 11.101/05, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da precitada decisão, cujo prazo finda em 10/11/2026:

> ***"DESPACHO/DECISÃO***
>
> *Cuida-se de pedido de recuperação judicial formulado por SUPERMERCADO BASTOS LTDA., sociedade empresária inscrita no CNPJ (matriz) sob o n. 09.533.482/0001-10, com sede em Lages/SC, e filiais inscritas nos CNPJ n. 09.533.482/0002-09 e n. 09.533.482/0003-81, com fundamento nos arts. 47 e seguintes da Lei n. 11.101/2005 (evento 1, INIC1).*
>
> *[...].*
>
> ***2.2. DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL***
>
> *[...]*
>
> *Diante do exposto, considerando que a requerente continua exercendo regularmente suas atividades empresariais, mantendo a produção de renda, os postos de trabalho e o abastecimento da comunidade local, e que, a partir da constatação prévia realizada e dos documentos anexados aos autos, restou demonstrada a necessidade e a viabilidade do pedido de recuperação judicial, concluo que estão preenchidos os requisitos legais exigidos e* ***DEFIRO o processamento da recuperação judicial da requerente, Supermercado Bastos LTDA.****, em conformidade com as disposições da Lei n. 11.101/2005.*
>
> *[...].*
>
> ***3. DISPOSITIVO***
>
> *[...].*

> ***3.7. DETERMINO*** *à recuperanda a apresentação do plano de recuperação judicial no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias corridos, contado da publicação desta decisão, observados os requisitos do art. 53 da Lei n. 11.101/2005, sob pena de convolação da recuperação em falência.*
> *[...]."*

Desse modo, em atenção à determinação legal, a Recuperanda apresenta o Plano de Recuperação Judicial.

Cumpre destacar, ainda, que as demais exigências foram integralmente cumpridas, assim como aquelas pertinentes à legislação aplicável, restando, pois, pendente a apresentação do Plano de Recuperação Judicial, conforme se passa a expor.

2. A RECUPERANDA E O HISTÓRICO DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

2.1. Histórico e estrutura operacional

Constituída há aproximadamente 30 anos, a Recuperanda trata-se de sociedade empresária familiar, atuante no ramo do comércio varejista de gêneros alimentícios na cidade de Lages – SC.

Conforme exposto oportunamente nos autos da Ação de Recuperação Judicial, a operação concentra-se, atualmente, em duas unidades; a primeira, a matriz, situada no bairro Guarujá, que reúne a área de vendas, os caixas, o açougue, a padaria, os depósitos, o estacionamento e o pátio de carga e descarga, além da direção administrativa e financeira da empresa; já a filial, situada no bairro Vila Nova, complementa a operação da matriz.

Registre-se, ademais, que a filial situada no bairro São Luiz deixou de integrar a operação antes do ajuizamento do pedido de soerguimento, com a alienação de seu ponto comercial, conforme registrado na constatação prévia e nos documentos encartados no ev. 99 (CONTR2). Além disso, a baixa cadastral da unidade perante a Junta Comercial e a Receita Federal do Brasil também resta comprovada por meio da documentação acostada ao ev. 173 (ANEXO2).

Por fim, hodiernamente a Recuperanda mantém 39 (trinta e nove) empregos diretos, além de relações comerciais de longa data com fornecedores regionais de produtos alimentícios, bebidas, carnes e hortifrutigranjeiros e com prestadores de serviços essenciais à operação de suas atividades.

2.2. Causas da Crise Econômico-Financeira

Embora as causas do pedido de Recuperação Judicial já tenham sido amplamente narradas e documentadas na peça exordial da presente demanda, expõem-se, nesta oportunidade, os principais elementos que causaram o desequilíbrio econômico-financeiro da Recuperanda e a consequente impossibilidade de se manter adimplente pontualmente com os seus credores:

a) Modificação e transformação do mercado regional, sobretudo a inauguração, na cidade de Lages, de grandes redes atacadistas e atacarejistas, com escala, poder de negociação junto à indústria e capacidade de sustentar campanhas agressivas de preço, circunstância que ensejou a alteração da dinâmica concorrencial do varejo alimentar local. Para preservar a clientela, a Recuperanda absorveu parte dessa pressão e reduziu suas margens de negociação;

b) Elevação do custo do crédito, consubstanciada na redução de margens e do ciclo de alta da taxa básica de juros, que encareceu as linhas de capital de giro, as antecipações de recebíveis e as contas garantidas das quais a operação dependia. Parcela crescente da geração de caixa passou a ser consumida por juros, encargos e amortizações, e a renovação sucessiva de tais linhas elevou o endividamento bancário;

c) Vinculação dos recebíveis à gravame aliado às vendas em cartão de crédito e de débito, em especial a existência de cessão fiduciária de recebíveis, com retenção automática dos valores pelas instituições credoras. O volume de vendas manteve-se, mas os recursos correspondentes deixaram de ingressar no caixa na proporção necessária para a reposição de estoques e o pagamento de fornecedores, da folha e dos tributos correntes.

Em conjunto, os fatores precitados resultaram em ciclo de restrição de liquidez da Requerida, pois a falta de caixa exigia novo crédito, o novo

crédito, por sua vez, representava a elevação do custo financeiro e o custo financeiro reduzia ainda mais a liquidez.

Todavia, em que pese o desequilíbrio econômico-financeiro, a atividade operacional permanece ativa, com mercado consumidor, estrutura e fornecedores.

3. ESTRATÉGIA DE RECUPERAÇÃO DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA E MEIOS ADOTADOS

3.1. Escopo e Preparação do Plano de Recuperação Judicial

O Plano de Recuperação Judicial (PRJ) visa à recuperação econômico-financeira da empresa Recuperanda, contemplando ações que proporcionarão a continuidade de suas atividades econômicas e a superação da crise suportada e que ocasionou o pedido de soerguimento.

Como resultado da implantação do Plano de Recuperação Judicial, resgatar-se-á a saúde financeira da Recuperanda, obtida por meio de um fluxo de caixa compatível com a geração de receitas, redução dos custos financeiros e na continuidade do controle de custos e despesas.

A rentabilidade, retornando ao fluxo de caixa, possibilitará o cumprimento da renegociação do endividamento por parte da Recuperanda, perante seus credores.

O presente Plano de Recuperação Judicial restou elaborado com o suporte jurídico da Cascaes, Hirt & Leiria Advocacia Empresarial e do contador Eduardo Hirt, brasileiro, casado, contador, inscrito no CPF sob o n. 042.025.879-52 e no Conselho Regional de Contabilidade de Santa Catarina sob o n. CRC/SC-046547/O.

3.2. Ações Estruturais do Plano de Recuperação Judicial

Com vistas a estruturar a execução e o acompanhamento do Plano de Recuperação Judicial, as seguintes ações foram realizadas:

a) Formação de Grupo Gestor, composto pela Diretoria da Recuperanda, assessorado por representantes da Cascaes, Hirt & Leiria Advocacia Empresarial e do contador Eduardo Hirt, brasileiro, casado, contador, inscrito no CPF sob o n. 042.025.879-52 e no Conselho Regional de Contabilidade de Santa Catarina sob o n. CRC/SC-046547/O;

b) Revisão do planejamento de negócios – curto, médio e longo prazos;

c) Elaboração e aplicação de medidas que visam a redução de custos fixos e variáveis;

d) Renegociação do passivo sujeito à Recuperação Judicial;

e) Reestruturação do passivo tributário.

Ademais, a Recuperanda manterá controles gerenciais e contábeis que permitam ao Administrador Judicial e aos credores o acompanhamento da execução do Plano, inclusive por meio das contas demonstrativas mensais exigidas pelo Art. 52, IV, da Lei n. 11.101/05.

Com as ações estruturais que propõe o presente Plano de Recuperação Judicial, a Recuperanda alinha-se aos principais objetivos do Art. 47, da Lei n. 11.101/05, que busca "*viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica*".

3.3. Premissas do Plano de Recuperação Judicial – Meios de Recuperação

O elenco de premissas a seguir expostas visa obter os recursos necessários para cumprimento das obrigações vencidas e vincendas, declaradas neste Plano de Recuperação Judicial, todas abrangidas pelo Art. 50, da Lei n. 11.101/05:

a) Dilação de prazos das obrigações devidas, com redução linear negocial de valores devidos, meio imprescindível pela absoluta falta de capital para disponibilização imediata para pagamento da totalidade dos créditos (Art. 50, I, da Lei n. 11.101/05);

b) Cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente (Art. 50, II, da Lei n. 11.101/05);

c) Reestruturação da Recuperanda, visando cortes nas despesas (Art. 50, VIII, da Lei n. 11.101/05);

d) Equalização de encargos financeiros relativos a financiamentos e transação de tais valores (Art. 50, IX e XII, da Lei n. 11.101/05).

Frise-se, por fim, que os meios de recuperação supracitados poderão ser utilizados de forma isolada ou conjunta.

3.4. Reestruturação do Passivo – Premissas Básicas

Para extinção das obrigações, alguns parâmetros devem ser aplicados a todo o passivo.

São eles:

PREMISSA 01 – A data base para início da implantação do Plano de Recuperação Judicial em tela é o dia 30 do mês seguinte ao da publicação da decisão judicial que homologar a aprovação definitiva do referido documento.

PREMISSA 02 – Todos os valores considerados para os cálculos financeiros estão referenciados ao último dia do mês da data do deferimento do pedido de Recuperação Judicial, considerando-se como passivo o montante encontrado pelo Administrador Judicial ou ainda a ser definido em eventual impugnação judicial de crédito.

PREMISSA 03 – Em caso de alteração nos valores dos créditos apresentados nesse Plano de Recuperação Judicial ou inclusão de novos créditos, estes serão liquidados na mesma forma que os demais inscritos na respectiva classe, considerando-se o valor, classificação do crédito, prazo e desconto. Para tal, há previsão de contingência no próprio fluxo de caixa projetado.

PREMISSA 04 – Após a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, deverão ser extintas todas as ações de cobrança, monitórias, execuções judiciais ou quaisquer outras medidas tomadas contra a Recuperanda e/ou seus sócios e avalistas, referentes aos créditos novados por meio deste Plano de Recuperação Judicial.

PREMISSA 05 – A partir da aprovação do Plano de Recuperação Judicial, independentemente da forma, os credores concordam com a baixa de todos os protestos, bem como anotações em quaisquer cadastros restritivos de crédito, como exemplificativa, mas não exclusivamente, SPC e SERASA relativamente à Recuperanda e seus eventuais devedores solidários ou subsidiários, a qualquer título;

PREMISSA 06 – Uma vez aprovado o presente Plano de Recuperação Judicial, ocorrerá a supressão de todas as garantias fidejussórias e reais existentes atualmente em nome dos credores, a fim de que possa a Recuperanda se reestruturar e exercer suas atividades sem gravames de qualquer natureza, seja em nome próprio e/ou de seus sócios, tendo em vista a novação pela aprovação deste Plano de Recuperação Judicial.

PREMISSA 07 – É certo que o Plano de Recuperação Judicial aprovado é um título executivo, contudo, visando permitir a circularidade do crédito, resta autorizada a Recuperanda a emitir título da dívida representativa das obrigações estabelecidas no presente Plano de Recuperação Judicial, nos valores de cada prestação vincenda. Para tal, deverá o credor, uma vez aprovado o Plano de Recuperação Judicial, requerer a emissão do título, por meio de comunicado para a direção da Recuperanda.

3.5. Laudo de Viabilidade Econômica e Financeiro

A demonstração da viabilidade econômica e o laudo econômico-financeiro, previstos no Art. 53, da Lei n. 11.101/05, constam do Anexo II, elaborado por Eduardo Hirt, contador inscrito no Conselho Regional de Contabilidade de Santa Catarina sob o n. CRC/SC-046547/O, com projeções de resultado e de fluxo de caixa que contemplam a sazonalidade da atividade supermercadista, o pagamento dos Créditos Sujeitos nas condições deste Plano, os tributos correntes e o equacionamento do passivo não sujeito.

O laudo de avaliação dos bens e ativos da Recuperanda, por sua vez, consta do Anexo III e também restou elaborado por Eduardo Hirt, contador inscrito no Conselho Regional de Contabilidade de Santa Catarina sob o n. CRC/SC-046547/O.

4. CREDORES E CLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS

4.1. Classes de Credores Sujeitos à Ação de Recuperação Judicial

O presente Plano de Recuperação Judicial confere tratamento a todos os créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do Art. 49, da Lei n. 11.101/05, ainda que existam créditos pendentes de liquidação, os quais aqui também são abrangidos, observadas as disposições específicas pertinentes.

Cuida-se, portanto, de todos os créditos existentes à data do pedido, excetuados aqueles pré-excluídos pela Lei n. 11.101/05, nos termos dos Arts. 49, §§3º e 4º, e 84.

Refere-se a estes credores, de modo genérico, como Credores Sujeitos.

Para fins de composição de *quórum* na Assembleia Geral de Credores (AGC), acaso venha a ser convocada, serão observados os critérios definidos no Art. 41, da Lei n. 11.101/05, isto é, a AGC será composta pelas seguintes classes de credores:

Classe	Natureza do crédito	Valor
I	Trabalhista	R$ 85.152,62
II	Garantia real	-
III	Quirografários	R$ 11.037.949,82
IV	ME/EPP	R$ 2.215.387,41
	TOTAL	**R$ 13.338.489,85**

Deste modo, no que diz respeito à verificação dos *quóruns* de instalação e deliberação, bem como para tomada de votos, os credores serão divididos nas 4 (quatro) classes especificadas nos incisos do Art. 41 acima indicados, atentando, em especial, ao que determina o Art. 45, da Lei n. 11.101/05.

Da mesma forma, observar-se-á o quanto disposto no Art. 26, da Lei n. 11.101/05, em caso de constituição de Comitê de Credores.

As classificações constantes dos Arts. 26 e 41, da Lei n. 11.101/05, são, contudo, direcionadas estrita e especificamente à constituição e/ou instalação e às deliberações do Comitê de Credores e da Assembleia Geral de Credores, não apresentando maior amplitude vinculativa.

A seguir estão especificadas as classes dos créditos que orientarão o plano de pagamentos:

a) Classe I – Créditos derivados da legislação do trabalho – Nesta classe não haverá qualquer distinção de tratamento, aplicando-se a todos os credores que se enquadram na definição legal do Art. 41, I, da Lei n. 11.101/05 e que assim estejam ou venham a ser habilitados no processo de recuperação judicial, identidade de condições de pagamento, conforme modelo a ser oportunamente detalhado no presente Plano de Recuperação Judicial.

b) Classe II – Créditos com garantia real – Apesar de atualmente a Recuperanda não possuir credor nesta classe, acaso futuramente surjam habilitações de créditos com garantia real, os pagamentos observarão as condições estabelecidas na Classe III, dos credores quirografários.

c) Classe III – Credores quirografários – Nesta classe não haverá qualquer distinção de tratamento, com exceção dos credores colaborativos,

aplicando-se a todos os credores que se enquadram na definição legal do Art. 41, III, da Lei n. 11.101/05 e que assim estejam ou venham a ser habilitados no processo de recuperação judicial, identidade de condições de pagamento, conforme modelo a ser oportunamente detalhado no presente Plano de Recuperação Judicial.

d) Classe IV – Créditos enquadrados como microempresa/empresa de pequeno porte – Nesta classe estão inseridos todos os créditos referentes a credores classificados como microempresa ou empresa de pequeno porte, de acordo com as regras previstas no Art. 3º, da Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006, bem como no Art. 41, IV, da Lei n. 11.101/2005.

4.2. Credores Não Sujeitos à Ação de Recuperação Judicial

Como sabido, não se sujeitam aos efeitos do Plano os créditos referidos nos §§3º e 4º do Art. 49, da Lei n. 11.101/05, os créditos tributários e os créditos extraconcursais.

Na petição inicial, a Recuperanda indicou como não sujeitos os créditos ***(i)*** garantidos por cessão fiduciária de recebíveis e por alienação fiduciária de imóvel, no total de R$ 3.128.722,40 (três milhões, cento e vinte e oito mil, setecentos e vinte e dois reais e quarenta centavos); e ***(ii)*** créditos tributários estimados em R$ 3.193.377,36 (três milhões, cento e noventa e três mil, trezentos e setenta e sete reais e trinta e seis centavos).

Nesse contexto, o crédito tratado como não sujeito que vier a ser reconhecido, no todo ou em parte, como sujeito à recuperação judicial será pago nas condições da classe correspondente, na forma do item 6 deste Plano.

4.3. Cessão de Créditos e Vedação do Pagamento em Duplicidade

A cessão de Crédito Sujeito aos efeitos da Ação de Recuperação Judicial poderá ocorrer, desde que devidamente comunicada à Recuperanda e ao Administrador Judicial, mediante apresentação de cópia do respectivo instrumento e dos documentos necessários à comprovação da transferência da titularidade do crédito.

Uma vez formalizada e comprovada a cessão, os pagamentos previstos neste Plano serão realizados ao cessionário, observadas as condições originalmente estabelecidas para o crédito, sem alteração de sua natureza ou classificação em decorrência da transferência da titularidade do crédito, quando aplicável.

A ausência de comunicação da cessão eximirá a Recuperanda de responsabilidade por eventual pagamento realizado ao credor originalmente relacionado, desde que efetuado de boa-fé e antes de sua ciência inequívoca acerca da transferência da titularidade do crédito.

5. PREMISSAS GERAIS DE PAGAMENTO

5.1. Marco Temporal

Os prazos de carência e de pagamento deste Plano de Recuperação Judicial contar-se-ão da Data da Homologação, assim entendida a data de publicação da decisão que conceder a recuperação judicial, nos termos do Art. 58, da Lei n. 11.101/05, independentemente da interposição de recurso.

As parcelas vencerão no dia 30 de cada mês, e o primeiro vencimento de cada classe ocorre no mês seguinte ao término da respectiva carência.

5.2. Base de Cálculo e Atualização

Os créditos sujeitos aos efeitos da Ação de Recuperação Judicial serão considerados pelo valor consolidado na data do ajuizamento da ação de soerguimento, a saber, 10/08/2026, nos exatos termos do Art. 9º, II, da Lei n. 11.101/05, e conforme a 2ª relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial.

Inobstante, dada a redação do dispositivo legal precitado, os encargos previstos nos instrumentos originais deixaram de incidir a partir da data do ajuizamento da Ação de Recuperação Judicial, por força da equalização prevista no item 3.3, alínea "d", deste Plano.

Sobre o saldo resultante da aplicação do deságio incidirá atualização pela Taxa Referencial – TR, desde a Data da Homologação até o efetivo pagamento.

5.3. Forma de Pagamento

Os pagamentos serão realizados por intermédio de transferência bancária ou PIX para conta de titularidade do credor, do cessionário ou de procurador com poderes expressos para receber e dar quitação.

Desde logo, destaca-se ser de **incumbência, responsabilidade e obrigatoriedade de cada credor** o envio à Recuperanda do CPF e dos dados bancários para que sejam efetuados os pagamentos.

O fornecimento de tais dados deverá ser feito exclusivamente mediante e-mail super_bastos@outlook.com no prazo de até 20 (vinte) dias da Data da Homologação deste Plano, com as seguintes informações:

- **PESSOA FÍSICA**

(1) Nome completo;

(2) CPF;

(3) Cópia de documento válido com foto;

(4) Telefone válido;

(5) Dados bancários completos (instituição financeira, código bancário, agência e conta e/ou chave PIX);

- **PESSOA JURÍDICA**

(1) Razão social;

(2) CNPJ;

(3) Cópia da última alteração contratual;

(4) Cópia de documento válido do representante legal;

(5) Telefone válido;

(6) Dados bancários completos (instituição financeira, código bancário, agência e conta e/ou chave PIX).

Na eventualidade de alteração dos dados bancários (ou do titular do crédito) durante o período de pagamento, caberá ao titular do crédito comunicar tal alteração à Recuperanda, por meio do mesmo endereço eletrônico retro.

Em nenhuma hipótese a Recuperanda será responsabilizada por dados informados erroneamente, cabendo ao credor a total responsabilidade pelo eventual não pagamento de seu crédito caso isso ocorra por este motivo.

Outrossim, na eventualidade de crédito em moeda estrangeira, caberá exclusivamente à Recuperanda o fechamento de câmbio junto ao Banco Central – BACEN.

No mais, os pagamentos que não forem realizados em razão da ausência de informação de dados bancários não serão considerados como descumprimento do Plano de Recuperação Judicial, assim como não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios.

Por fim, os pagamentos realizados na forma estabelecida neste Plano de Recuperação Judicial acarretarão, de forma automática e independentemente de qualquer formalidade adicional, ampla, geral e irrestrita quitação de todos os créditos de qualquer tipo e natureza contra a Recuperanda, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações.

6. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DOS CREDORES SUJEITOS À AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

6.1. Plano de Pagamentos

O Plano de Recuperação Judicial, além das premissas básicas anteriormente expostas, está orientado de acordo com o Art. 50, da Lei n. 11.101/05.

Passa-se, assim, à apresentação, por classe, do Plano de Pagamentos dos créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial.

Explicita-se que todos os pagamentos serão efetuados com base no Quadro Geral de Credores (QGC), elaborados pela empresa VONSALTIEL SERVIÇOS E SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA, na pessoa de seu responsável técnico, Dr. Dr. Augusto Gomes Von Saltiel (OAB/SC 65.513), a ser homologado pelo Juízo Universal, nos termos do Art. 18, da Lei n. 11.101/05.

6.2. Classe I – Credores Trabalhistas

Os créditos alusivos à Classe I serão pagos integralmente, sem deságio e sem carência, nas seguintes condições:

MODALIDADE	CONDIÇÕES DE PAGAMENTO	PRAZO
Créditos estritamente salariais vencidos nos 3 (três) meses anteriores à Data do Pedido	Até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, sem deságio	Em até 30 dias da Data da Homologação (Art. 54, §1º, da Lei n. 11.101/05)
Saldo dos créditos trabalhistas	Pagamento integral, sem deságio, em 12 (doze) parcelas mensais.	Em até 12 meses da Data da Homologação (Art. 54, caput, da Lei n. 11.101/05).
FGTS	Recolhimento dos valores na conta vinculada do trabalhador	Na forma e nos prazos da legislação aplicável.
Créditos trabalhistas reconhecidos após a Data da Homologação	Pagamento integral, sem deságio.	Em até 12 meses do trânsito em julgado da decisão que os reconhecer ou de sua inclusão no Quadro-Geral de Credores, o que ocorrer por último.

Todos os créditos serão corrigidos pela aplicação da TR (Taxa Referencial) anual, desde a Data da Homologação da decisão que conceder a recuperação judicial até o respectivo pagamento.

O pagamento ocorrerá mediante depósito transferência bancária ou PIX em favor do credor, que deverá apresentar o CPF e a conta do titular a ser depositado o numerário em até 20 dias contados da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial, sob pena de não recebimento do montante no prazo e nas condições anteriormente previstas.

Realizado o pagamento, considerar-se-á integralmente quitada a obrigação.

6.3. Classe II – Créditos com Garantia Real

Apesar de atualmente a Recuperanda não possuir credores nesta classe, acaso futuramente surjam habilitações de créditos com garantia real, os pagamentos observarão as condições estabelecidas na Classe III, dos credores quirografários.

6.4. Classe III – Credores Quirografários

Os pagamentos dos créditos da Classe III serão realizados nas seguintes condições abaixo delineadas:

MODALIDADE	CONDIÇÕES DE PAGAMENTO
Deságio	Conforme valor do crédito **a)** Até R$ 20.000,00 – deságio de 50% (cinquenta por cento); **b)** De R$ 20.000,01 até R$ 300.000,00 – deságio de 75% (setenta e cinco por cento); **c)** Acima de R$ 300.000,00 – deságio de 85% (oitenta e cinco por cento).
Carência	36 meses
Pagamento do saldo	O saldo, após a aplicação do deságio, será pago em 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas, atualizadas na forma do item 5.2 do Plano

Todos os créditos serão corrigidos pela aplicação da TR (Taxa Referencial) anual, desde a Data de Homologação até o respectivo pagamento.

O pagamento ocorrerá mediante depósito transferência bancária ou PIX em favor do credor, que deverá apresentar o CPF e a conta do titular a ser depositado o numerário em até 20 dias contados da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial, sob pena de não recebimento do montante no prazo e nas condições anteriormente previstas.

Realizado o pagamento, considerar-se-á integralmente quitada a obrigação.

6.5. Classe IV – Credores Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte

Os pagamentos dos créditos da Classe IV serão realizados nas seguintes condições:

MODALIDADE	CONDIÇÕES DE PAGAMENTO
Deságio	Conforme valor do crédito **a)** Até R$ 20.000,00 – deságio de 50% (cinquenta por cento); **b)** De R$ 20.000,01 até R$ 300.000,00 – deságio de 70% (setenta por cento); **c)** Acima de R$ 300.000,00 – deságio de 85% (oitenta e cinco por cento).
Carência	36 meses
Pagamento do saldo	O saldo, após a aplicação do deságio, será pago em 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas, atualizadas na forma do item 5.2 do Plano.

Todos os créditos serão corrigidos pela aplicação da TR (Taxa Referencial) anual, desde a Data de Homologação até o respectivo pagamento.

O pagamento ocorrerá mediante depósito transferência bancária ou PIX em favor do credor, que deverá apresentar o CPF e a conta do titular a ser depositado o numerário em até 20 dias contados da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial, sob pena de não recebimento do montante no prazo e nas condições anteriormente previstas.

Realizado o pagamento, considerar-se-á integralmente quitada a obrigação.

7. CREDORES COLABORATIVOS – NOVOS FINANCIADORES

Nos termos do Art. 67, da Lei n. 11.101/05, a Recuperanda poderá obter novos financiamentos de capital de giro e/ou de aquisição de produtos

e serviços por parte de seus credores, sejam operacionais ou financeiros, na forma de dívida para atingir a capacidade operacional prevista.

Essas operações adicionais (doravante designadas "Novos Financiamentos") incrementarão a geração de caixa prevista no Laudo Econômico-Financeiro e, consequentemente, poderão gerar condições mais favoráveis à recuperação da sociedade empresária.

Os credores sujeitos ao Plano de Recuperação Judicial que sejam Quirografários, Extraconcursais Aderentes (Credores Elegíveis) ou Credores Parceiros, observado o disposto neste capítulo, poderão emprestar recursos à Recuperanda, comprar e/ou vender produtos ou prestar serviços com recebimento a prazo, por meio dos Novos Financiamentos ou Novos Negócios, tornando-se, para os efeitos deste Plano, "Novos Financiadores".

A Recuperanda negociará com os Credores Elegíveis os montantes, moedas, encargos, prazos, preços e garantias dos Novos Financiamentos, observadas a capacidade de pagamento e as condições de mercado para operações do tipo.

Fica desde já esclarecido e ajustado que a Recuperanda dará preferência aos Credores Elegíveis que oferecerem as melhores condições e, ainda, que:

a) A Recuperanda terá liberdade de recorrer ou não aos Novos Financiamentos de acordo com as suas necessidades de capital de giro operacional e aquisição de produtos e serviços; por outro lado, a Recuperanda não estará obrigada a sempre oferecer aos Credores Elegíveis a oportunidade de realizar Novos Financiamentos;

b) A Recuperanda poderá obter Novos Financiamentos junto a terceiros nas condições de prazos, taxas, preços e garantias que entender conveniente, mesmo que tenham recebido propostas de Credores Elegíveis, tendo, no entanto, os Credores Elegíveis direito de preferência em relação a terceiros, desde que em igualdade de condições; e

c) Somente serão classificáveis como Novos Financiamentos e estarão sujeitos a este item os financiamentos de capital de giro e compra e venda de produtos e serviços a prazo, sendo certo que as operações estruturadas, de investimento, financiamento para aquisição de participação societária e outras, que não sejam estritamente de capital de giro ou fornecimento de novos produtos e serviços, não serão assim classificáveis.

Fica desde já avençado que, além da proteção conferida pelo Art. 67, da Lei n. 11.101/05, que se aplica tanto aos Credores Elegíveis e Novos Financiadores, como a terceiros Novos Financiadores, observadas as demais condições previstas neste item, cada Credor Elegível que se torne um Novo Financiador terá direito a melhorar a condição de seu crédito na Recuperação Judicial, desde que desembolse, tempestiva e integralmente, o montante, em dinheiro, serviços ou produtos que lhe couber nos Novos Financiamentos.

A melhora na condição do crédito sujeito à recuperação será livremente negociada caso a caso, entre a Recuperanda e o Novo Financiador, e guardará proporcionalidade às seguintes variáveis, aplicáveis aos Novos Financiamentos:

a) Montante do capital, serviço ou produto ofertado;

b) Carência;

c) Taxas;

d) Prazo de pagamento; e

e) Garantia exigida.

Registra-se, por fim, que renovações, prorrogações ou refinanciamentos de créditos quirografários e extraconcursais, ainda que viabilizados através de desembolso de recursos financeiros pelo respectivo credor, não serão considerados Novos Financiamentos e a eles não será atribuída a extraconcursalidade prevista no Art. 67, da Lei n. 11.101/05, nem o Bônus de Amortização.

7.1. Pagamento dos Credores Colaborativos

A cláusula de colaboração prevê a continuidade, por parte de credores, do fornecimento de produtos e serviços à Recuperanda e, em contrapartida, estas possibilitam ao credor colaborador o recebimento de seu crédito em condições privilegiadas.

Para adesão à cláusula de colaboração, listam-se as condições abaixo:

a) Comparecimento às convocações da Assembleia Geral de Credores, bem como o voto pela aprovação do Plano de Recuperação Judicial[1];

b) Continuidade, por parte do credor colaborador, do fornecimento à Recuperanda de crédito financeiro, fomento, antecipação de recebíveis performados ou lastreados por pedidos em carteira, durante todo o lapso temporal do processo de Recuperação Judicial.

Preenchidas todas as condições acima, o pagamento do crédito de titularidade do credor colaborativo será realizado da seguinte forma:

- **<u>OPÇÃO 1 – COLABORAÇÃO POR NOVOS FORNECIMENTOS</u>**

CONDIÇÃO	REGRA DE PAGAMENTO
Deságio	60% (sessenta por cento) sobre o crédito relacionado na 2ª relação de credores
Amortização do saldo	A cada novo fornecimento, 3% (três por cento) do valor do crédito decorrente do fornecimento será destinado à quitação do saldo devedor perante o credor colaborativo
Periodicidade	As operações serão repetidas até a quitação integral da dívida novada
Condições comerciais	Preço e prazo dos novos fornecimentos deverão observar os parâmetros praticados no mercado em que atua a Recuperanda
Formalização da adesão	A adesão deverá ser comunicada formalmente à Recuperanda no prazo de 7 (sete) dias, contado da aprovação do Plano de Recuperação Judicial pela Assembleia Geral de Credores

[1] O comparecimento poderá ser substituído mediante outorga de procuração com poderes específicos e limitados para o comparecimento e votação da adesão à cláusula de colaboração.

- **<u>OPÇÃO 2 – PAGAMENTO PARCELADO</u>**

CONDIÇÃO	REGRA DE PAGAMENTO
Deságio	60% (sessenta por cento) sobre o crédito relacionado na relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial
Carência	18 (dezoito) meses.
Prazo e número de parcelas	Pagamento em 72 (setenta e duas) parcelas
20 primeiras parcelas	15% (quinze por cento) do saldo ajustado será pago nas 20 (vinte) primeiras parcelas
52 parcelas restantes	85% (oitenta e cinco por cento) do saldo ajustado será pago nas 52 (cinquenta e duas) parcelas restantes
Formalização da adesão	A adesão deverá ser formalizada perante a Recuperanda na própria Assembleia Geral de Credores que deliberar sobre a aprovação do Plano de Recuperação Judicial

8. DOS CRÉDITOS NÃO SUJEITOS À AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PASSIVO TRIBUTÁRIO

A Recuperanda possui passivo tributário e pretende sanar referido débito por intermédio de mecanismos de parcelamento, tais como a transação tributária, de acordo com a legislação vigente.

Ressalta-se, desde já, que não deverá haver empecilhos quanto ao parcelamento dos créditos tributários, em prazos mais elásticos que os atualmente permitidos, eis que no silêncio da legislação vigente, a doutrina e a jurisprudência têm contemplado a aprovação do plano independentemente da apresentação da quitação de tributos com o parcelamento.

Mesmo porque, no processo de Recuperação Judicial o princípio recuperacional é de que haja por parte do Fisco uma postura de neutralidade, uma vez que, se optar pela falência da empresa, arrisca não receber os valores devidos.

Por fim, esclarece-se que as medidas judiciais para diminuição do passivo tributário já está estão sendo adotadas pela Recuperanda.

9. VENDA DE ATIVOS E REALIZAÇÃO DE CRÉDITOS *SUB JUDICE*

A Recuperanda poderá acelerar a realização do Plano de Recuperação Judicial através de alguns meios de reestruturação eventualmente utilizados no decorrer do processo de soerguimento, especialmente após aprovação deste Plano.

Neste passo, a Recuperanda possui em seu ativo permanente bens devidamente listados no Laudo de Avaliação de Bens colacionado aos autos n. 5008530-94.2026.8.24.0019, em trâmite perante a Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia – SC.

Desta forma, fica permitida a disponibilização de bens, inclusive bens móveis e imóveis para penhor, arrendamento, hipoteca, *sale and leaseback* ou alienação fiduciária, respeitadas as premissas válidas para o mercado.

Logo, em vista do exposto, poderá a Recuperanda valer-se dos meios de recuperação judicial elencados no Art. 50 da Lei n. 11.101/05, quais sejam, *(i)* cisão, incorporação, fusão e/ou transformação de sociedade empresária; *(ii)* alteração do objeto social; *(iii)* cessão de quotas, trespasse ou arrendamento do estabelecimento; ou *(iv)* venda da unidade produtiva independente.

10. DEMONSTRAÇÃO DE VIABILIDADE ECONÔMICA

A Recuperanda, em atenção ao que dispõe o Art. 53, III, da Lei n. 11.101/05, apresenta, nesta oportunidade, o Laudo de Viabilidade Econômico-Financeiro, elaborado pelo contador Eduardo Hirt, inscrito no Conselho Regional de Contabilidade de Santa Catarina sob o n. CRC/SC-046547/O.

11. DISPOSIÇÕES FINAIS

A aprovação do Plano de Recuperação Judicial em Assembleia Geral de Credores ou na hipótese do Art. 58, da Lei n. 11.101/05:

a) Obrigará a Recuperanda e todos os Credores sujeitos à Ação de Recuperação Judicial, assim como seus respectivos sucessores, a qualquer título;

b) Implicará em novação de todas as obrigações sujeitas, nos termos e para os efeitos propostos no presente Plano e, em consequência ***(i)*** a suspensão das obrigações assumidas pelos coobrigados até eventual descumprimento do plano de recuperação, permanecendo, contudo, hígidas as garantias; ***(ii)*** a extinção de todas as ações e execuções movidas em desfavor da sociedade Recuperanda; e ***(iii)*** a baixa de todos os protestos, bem como anotações em quaisquer cadastros restritivos de crédito, como exemplificativa, mas não exclusivamente, SPC e SERASA, relativamente à Recuperanda e seus eventuais devedores solidários ou subsidiários, a qualquer título;

c) A Recuperanda não responderá pelas custas processuais dos processos em que tenha tomado parte no polo passivo, os quais serão extintos nos termos do item supra, respondendo as partes, cada uma, pelos honorários dos seus respectivos patronos, inclusive aqueles de sucumbência;

d) O plano poderá ser alterado, independentemente do seu descumprimento, em Assembleia Geral de Credores convocada para essa finalidade, observados os critérios previstos nos Arts. 45 e 58, ambos da Lei n. 11.101/05, deduzidos os pagamentos porventura já realizados na sua forma original;

e) Fica eleito o E. Juízo da Recuperação Judicial para dirimir todas e quaisquer controvérsias decorrentes deste Plano, sua aprovação, alteração e o cumprimento, inclusive em relação à tutela de bens e ativos essenciais para sua implementação, até o encerramento da Recuperação Judicial.

Lages/SC, 6 de novembro de 2026.

Supermercado Bastos Ltda.
Recuperanda
Itamar de Souza Bastos – Sócio Administrador

ITAMAR DE SOUZA BASTOS:95019197904
Assinado de forma digital por ITAMAR DE SOUZA BASTOS:95019197904
Dados: 2026.11.06 15:14:51 -03'00'

PEDRO CASCAES NETO:00703177982
Assinado de forma digital por PEDRO CASCAES NETO:00703177982
Dados: 2026.11.06 15:33:46 -03'00'

Cascaes, Hirt & Leiria Advocacia Empresarial
Pedro Cascaes Neto – OAB/SC 26.536

Eduardo Hirt
Contador – CRC/SC-046547/O

gov.br
Documento assinado digitalmente
EDUARDO HIRT
Data: 06/11/2026 15:18:28-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

DEFINIÇÕES

Os termos e expressões abaixo e relacionados deverão ser compreendidos estritamente conforme aqui indicado. As designações contidas entre parênteses deverão ser tidas por sinônimos das expressões que as antecedem.

Assembleia Geral de Credores (AGC): assembleia formada nos termos e para as finalidades especificadas no Art. 35 e seguintes da Lei n. 11.101/2005, composta pelos credores relacionados no Art. 41, do precitado diploma processual.

CC: Lei n. 10.406/2002 – Código Civil.

Classe I: credores titulares de créditos definidos no Art. 41, I, da Lei n. 11.101/05.

Classe II: credores titulares de créditos definidos no Art. 41, II, da Lei n. 11.101/05.

Classe III: credores titulares de créditos definidos no Art. 41, III, da Lei n. 11.101/05.

Classe IV: credores titulares de créditos definidos no Art. 41, IV, da Lei n. 11.101/05.

CPC: Lei n. 13.105/2015 – Código de Processo Civil.

Credores Sujeitos: nos termos do Art. 49, da Lei n. 11.101/05, são todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, excluídos os definidos como extraconcursais, os créditos fiscais e aqueles indicados no Art. 49, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.101/05.

Credores extraconcursais: credores que se enquadram na definição do Art. 67 c/c Art. 84, da Lei n. 11.101/05, e que em princípio não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial e do plano de recuperação.

Deferimento do processamento: decisão proferida pelo Juízo da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia – SC, na data de 11 de setembro de 2026, deferindo o processamento da recuperação judicial nos termos do Art. 52, da Lei n. 11.101/05.

Diário da Justiça Eletrônico (DJE): publicação oficial do Poder Judiciário de Santa Catarina.

Juízo da Recuperação: Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia – SC.

LRF: Lei n. 11.101/05 – Lei de Falências e Recuperações Judicial ou Extrajudicial de Empresas.

Plano de Recuperação Judicial: Plano apresentado na forma e nos termos do Art. 53, da Lei n. 11.101/05, no qual são expostos os meios de recuperação a serem adotados e as condições de pagamento aos credores.

Recuperanda: Supermercado Bastos LTDA, inscrita no CNPJ matriz sob o n. 09.533.482/0001-10 e com filiais CNPJs nºs 09.533.482/0002-09 e 09.533.482/0003-81, Requerente da Recuperação

Judicial autuada sob o n. 5008530-94.2026.8.24.0019, em trâmite perante a Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia – SC.

Relação de credores: compreende-se como relação de credores o Quadro Geral de Credores (QGC) consolidado ou, até que seja homologado pelo Juízo na forma do Art. 18, da Lei n. 11.101/05, a relação de credores a que alude o Art. 7º, §2º, do mesmo diploma legal.

Quadro Geral de Credores (QGC): quadro ou relação de credores consolidado e homologado na forma do Art. 18, da Lei n. 11.101/05.

TR: Taxa Referencial (Lei n. 8.177/1991).